



ALBUQUERQUE & ALMEIDA  
ADVOGADOS

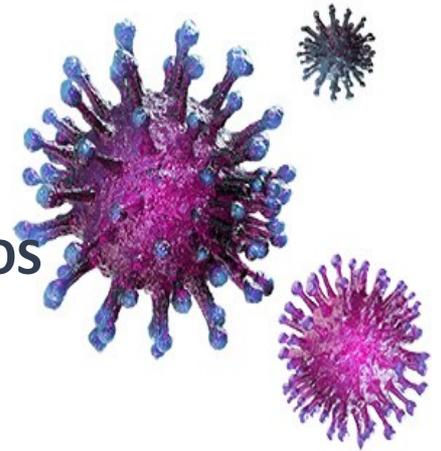
30 de Maio de 2020



# COVID-19

## ESPETÁCULOS NÃO REALIZADOS

### (Atualização)



**Lei n.º 19/2020 de 29 de maio**  
**Estabelece medidas excecionais e temporárias**  
**no âmbito cultural e artístico**  
**procedendo à 2ª alteração ao DL n.º 10-I/2020, de 26 de março**

Embora praticamente todos os setores de atividade económica tenham sido afetados pela crise pandémica, o setor artístico foi um dos dramaticamente atingidos com milhares de espetáculos não realizados desde o início da declaração do estado de emergência em Portugal. A atual alteração tenta dar resposta a várias omissões que ficaram patentes na primeira versão do DL n.º 10-I/2020, de 26 de Março.

A Lei n.º 7/2020 de 10 de abril procedeu à primeira alteração ao DL n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (o qual estabeleceu regimes excecionais e temporários nomeadamente em sede de reagendamento de espetáculos culturais), procedendo à primeira alteração ao DL n.º 10 -I/2020, de 26 de março (que estabeleceu medidas excecionais e temporárias no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados).

A presente Lei n.º 19/2020 de 29 de maio, estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito cultural e artístico, festivais e espetáculos de natureza análoga, procedendo à segunda alteração ao DL n.º 10 - I/2020, de 26 de março (alterado pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril).

Refere-se expressamente que a vigência do Decreto -Lei n.º 10 -I/2020, de 26 de Março passa a vigorar até 31 de janeiro de 2022.

Elencam-se a seguir as alterações introduzidas.

## **Reagendamento ou cancelamento de espetáculos**

O regime jurídico excecional previsto no DL n.º 10 -I/2020, de 26 de março aplica-se ao reagendamento ou cancelamento de espetáculos que não possam ser realizados entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e 30 de setembro de 2020 (anteriormente previa o seu termo nos 90 dias úteis após o término do estado de emergência).

O legislador concretiza que um espetáculo não pode ser realizado sempre que estiver abrangido:

- Por uma proibição ou interdição legal, ou
- Sempre que as limitações impostas à sua realização por razões de saúde pública desvirtuem a sua natureza ou tornem economicamente inviável a realização.

## **Reagendamento de espetáculos**

É definida uma data concreta para o reagendamento de espetáculos. Assim, os espetáculos abrangidos pelo presente regime jurídico devem, sempre que possível, ser reagendados até ao dia 30 de Setembro de 2020, nas seguintes condições:

- Não há lugar à restituição do preço do bilhete
- Não pode implicar o aumento do respetivo custo para quem já fosse seu portador à data do reagendamento.

Caso o reagendamento não seja feito até àquela data, o adiamento equivale a cancelamento ao qual corresponderá o necessário reembolso do valor do bilhete.

## **Cancelamento de espetáculos**

O espetáculo deve ser cancelado sempre que não seja objetivamente possível o seu reagendamento, ou a sua impossibilidade não possa ser imputada ao promotor.

O legislador densificou aqueles conceitos indeterminados da seguinte forma:

- Reagendamento objetivamente impossível: trata-se do reagendamento do espetáculo para a celebração de festividades locais ou regionais ou de determinados dias específicos que não sejam repetíveis no prazo máximo de um ano após a data inicialmente prevista;
- Reagendamento não imputável ao promotor: sempre que não exista nenhuma sala ou recinto de espetáculo com a lotação da inicialmente contratada, na cidade, área metropolitana ou a um raio de 50 km relativamente à localização inicialmente prevista, no prazo máximo de um ano após a data inicialmente prevista.

## **Substituição bilhetes de ingresso**

Caso não tenha sido reembolsado do valor do mesmo, a pedido do portador do bilhete de ingresso, os agentes culturais podem proceder à substituição do bilhete do espetáculo por outro espetáculo diferente, ajustando--se o preço devido.

## Contraordenações

Passa a prever-se que as infrações ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º (espetáculos promovidos por entidades públicas) e no n.º 1 do artigo 11.º-A (intermediários) constituem contraordenação punível com coima:

- Pessoas singulares: 250 € a 2500 €,
- Pessoas coletivas: 500 € a 15 000 €.

A negligência é punível, sendo os montantes mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

Outras responsabilidades penais e civis podem ser aplicáveis.

## Espetáculos promovidos por entidades públicas

Sempre que os espetáculos abrangidos pelo presente regime jurídico forem promovidos por entidades adjudicantes previstas no Código dos Contratos Públicos ou sejam financiados maioritariamente por fundos públicos, deve o promotor, realizar os pagamentos contratualmente estipulados, devendo garantir que (o mais tardar na data que se encontrava inicialmente agendado o espetáculo) é pago um montante mínimo equivalente a 50 % do preço contratual, quer nos casos de cancelamento quer nos casos de reagendamento (sem prejuízo, nos casos de reagendamento, da nova calendarização do espetáculo e da realização dos demais pagamentos a que houver lugar nos termos do contrato).

Caso o preço das prestações contratuais já realizadas supere o preço a pagar nos termos do número anterior, devem as entidades aí referidas pagar a diferença, aplicando -se o disposto no artigo 299.º do CCP.

As entidades adjudicantes podem reagendar os espetáculos de entrada livre até ao prazo de 18 meses após a cessação da vigência das medidas legislativas de proibição ou limitação de realização de espetáculos.

As obrigações acima referidas também se aplicam aos casos em que ainda não tivesse sido finalizada a celebração do contrato à data da entrada em vigor deste regime jurídico, desde que:

- a) O procedimento da respetiva formação já tivesse sido iniciado; ou
- b) A programação tivesse sido anunciada; ou
- c) As entidades promotoras tivessem comunicado por escrito ao agente cultural a confirmação da realização do espetáculo em causa, aceitando o preço e respetiva data.

Caso a data inicial do espetáculo ocorra até 30 de setembro de 2020, deve a entidade promotora informar o agente cultural, com pelo menos 30 dias de antecedência, se pretende manter a data inicial.

O que precede também se aplica a eventos que se repetem anualmente, relativamente aos quais não tenha sido possível iniciar o procedimento de formação do respetivo contrato.

## Reabertura gradual

Foi inserida uma nova disposição que prevê que o Governo irá assegurar regularmente, com intervalos máximos de 30 dias, o anúncio do calendário do levantamento ou não das restrições à realização de espetáculos ao vivo, adequando-o à evolução das condições do combate à pandemia.

## Força maior

Passa a ser considerado como motivo de força maior o cancelamento de espetáculos decorrente de interdições e limitações de funcionamento de atividades ou recintos de espetáculos, para todos os efeitos legais e contratuais em relação a contratos e negócios jurídicos celebrados, bem como a outras obrigações e compromissos assumidos que tenham por causa a realização do espetáculo cancelado.

Sempre que possível as partes devem manter os respetivos contratos e cumprir as suas obrigações em relação à data que vier a ser escolhida para reagendamento e procurar alcançar a repartição equitativa de custos e riscos contratuais, evitando prejuízos ou benefícios injustificados.

## Festivais e espetáculos de natureza análoga

Fica proibido até 30 de setembro de 2020, a realização ao vivo em recintos cobertos ou ao ar livre, de festivais e espetáculos de natureza análoga. Todavia, o Governo pode, com fundamento em recomendação da DGS, antecipar o fim da proibição ou prorrogar a proibição através de decreto-lei.

Excecionalmente, os referidos espetáculos podem excecionalmente ter lugar, em recinto coberto ou ao ar livre, nas seguintes condições:

- com lugar marcado,
- após ato de comunicação feito nos termos do Decreto -Lei n.º 90/2019, de 5 de junho (regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística)
- respeito pela lotação especificamente definida pela DGS em função das regras de distanciamento físico que sejam adequadas face à evolução do COVID -19.

Os portadores de bilhetes de ingresso dos espetáculos proibidos têm direito à emissão de um vale de igual valor ao preço pago, o qual:

- É emitido à ordem do portador do bilhete de ingresso e é transmissível a terceiros por mera tradição;
- É válido até 31 de dezembro de 2021;
- Refere a possibilidade de ser utilizado na aquisição de bilhetes de ingresso para o mesmo espetáculo a realizar em nova data ou para outros eventos realizados pelo mesmo promotor. Neste último caso, se o valor do bilhete for superior ao valor do vale, este poderá ser utilizado como princípio de pagamento de bilhetes de ingresso de valor superior, para outros eventos realizados pelo mesmo promotor. Caso o valor do bilhete de ingresso para outro evento realizado pelo mesmo promotor seja inferior ao valor do vale, o remanescente pode ser utilizado para aquisição de bilhetes de ingresso para outros eventos do mesmo promotor.
- Mantém o seguro que tiver sido contratado no momento da aquisição do bilhete de ingresso;
- Caso o vale não seja utilizado até ao dia 31 de dezembro de 2021, o portador tem direito ao reembolso do valor do mesmo, a solicitar no prazo de 14 dias úteis.

Obrigações de publicitação de informações por parte dos agentes culturais:

- O cancelamento do espetáculo ou a nova data para a sua realização;
- O local, físico ou eletrónico, o modo e o prazo para emissão de vale;
- Todos os espetáculos a realizar pelo mesmo promotor, até 31 de dezembro de 2021, que permitam a utilização dos vales emitidos, bem como o local, físico e eletrónico, o modo e o prazo para utilização do mesmo;

- A lista das agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica de bilhetes que permitam a utilização do vale;
- O local, físico ou eletrónico, o modo e o prazo de reembolso do vale não utilizado.
- A emissão e utilização do vale tal como o reembolso do vale, não podem implicar a cobrança de qualquer outro valor ou comissão ao portador do bilhete de ingresso.
- O reagendamento do espetáculo não pode implicar o aumento do custo do bilhete de ingresso para aqueles que à data do reagendamento já fossem portadores dos mesmos.

*A presente nota informativa, de forma geral e abstrata, visa enunciar as alterações às medidas excecionais e temporárias no âmbito cultural e artístico em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS – CoV-2 e da doença COVID-19, referidas na Lei n.º 19/2020 de 29 de maio pelo que, não substitui a necessidade de aconselhamento jurídico adequado a cada caso concreto.*

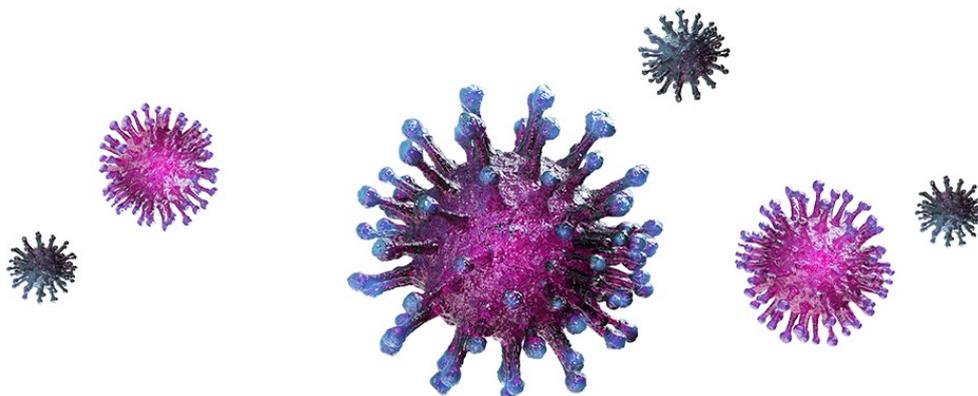
**Sónia Gemas Donário**

**Associada Coordenadora / Managing Associate**

Responsável pelo Departamento de Concorrência e UE

Head of the Department of Competition and EU

[sgd@aalegal.pt](mailto:sgd@aalegal.pt)



T. + 351 213 431 570 • F. + 351 912 719 347

Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal

[www.aalegal.pt](http://www.aalegal.pt)